

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de professor de Prática de Ensino ministrar, a disciplina Didática

RELATOR: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER Nº 211/74, CTG; Aprov. em 17/1/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto dirigiu-se, em ofício, à Presidência deste Conselho Estadual de Educação, visando a obter pronunciamento do Colegiado "sobre a possibilidade de a Professora Hortência Cavallari Chiedi ministrar a disciplina Didática Geral para a licenciatura em Matemática".

O protocolado vem a este Conselho, por intermédio da CESESP, com informação da Divisão de Estudos e Pesquisas daquela Coordenadoria que será anexada a este voto (fls. 25/26 do processo).

2. Fundamentação: A solução aventada pelo Senhor Diretor da Faculdade de São José do Rio Preto foi utilizada no passado, quando, incipientes os cursos de Pedagogia, poucos eram os docentes com preparo pedagógico aprofundado e grande a necessidade de professores de Didática, disciplina obrigatória em todos os cursos de licenciatura. Atualmente, após o Parecer nº 252/69 que reestruturou os cursos de Pedagogia, a Didática é disciplina obrigatória desses cursos, e nesse mesmo Parecer diz o Ilustre Conselheiro Valnir Chagas: "a experiência destes seis anos demonstrou que as universidades e as escolas isoladas invariavelmente a incluem nos seus currículos plenos". Os seis anos referem-se à vigência do Parecer CFE-nº 251/62 que teve aplicação a partir de 1963: nesse documento já se tornava obrigatória a Didática, para habilitação ao magistério dos cursos normais. Em curso de Pedagogia, a disciplina apoia-se em outras afins, básicas e complementares que a situam no contexto dos estudos pedagógicos, o que permite seu aprofundamento e a exploração de todos os seus aspectos. Em cursos de licenciatura, entretanto, fica presa ao objetivo prático de preparo do estudante para enfrentar os problemas do ensino, e tem reduzido apoio dentro do conjunto das outras disciplinas que com ela dividem compromisso do preparo pedagógico do licenciado. Entendemos, pois, que a Di-

dática dos cursos de licenciatura visa ao preparo direto do Professor, enquanto aquela que participa dos cursos de Pedagogia, pode habilitar para o ensino da própria disciplina, agora formando o docente e o professor de outros docentes.

Não assumiríamos, no entanto, posição exclusivista e dogmática sobre o assunto, por entender que em certas regiões do país e mesmo do Estado, não se possa encontrar o licenciado em Pedagogia para lecionar Didática. Não é o caso, entretanto, de Rio Preto, onde já existe uma equipe de professores de Didática.

Não assumiríamos, também, diante da hipótese possível de licenciados que de algum modo, em cursos de especialização ou de pós graduação, e mesmo em cursos menores, ou no exercício profissional, tenham obtido a ampliação de seus conhecimentos pedagógicos, podendo assumir aulas da disciplina em questão. Para verificarmos se tal seria o caso, examinamos o "curriculum vitae" da candidata. É formada em Matemática (USP, 1958) e professora secundária efetiva de Matemática. Ministrou cursos de férias para professores, também de Matemática. Participou em Congresso sobre ensino da matemática. Presume-se, diante dos dados do protocolado que sua atual posição serve-lhe como uma luva: professora de prática de ensino da matemática. Certamente não se poderá dizer o mesmo quanto à função de professora de Didática.

Acrescentamos, pois, tais argumentos àqueles que, expendidos pela Divisão de Ensino e Pesquisa da CESESP, conduziram a sua dupla conclusão: a) não há afinidade entre a formação em nível superior da candidata e a disciplina a lhe ser atribuída; b) não se encontra fundamentação legal que justifique, a medida.

Verifica-se pelo protocolado (fls. 24) que a professora ministrou, em anos anteriores, por solicitação da Direção da Faculdade a disciplina Didática para licenciatura, por não se contar na época, com professores especializados. "A própria informação do Senhor Diretor dá a entender, que, agora, já se dispõe deles. Convalidem-se os atos escolares realizados pela professora na docência da matéria em questão, mas não se de continuidade a tal situação: é a opinião que formamos.

II - CONCLUSÃO

A relatora manifesta-se contraria à atribuição de aulas de Didática à Professora Hortência Cavallari Chiedi. Deverão ser convalidados os atos escolares realizados pela mesma, quando lecionou Didática sem estar autorizada por este Conselho.

São Paulo, 30 de novembro de 1974

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wladimir Pereira, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente